



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1875 /2014

PROCESSO 0011806-49.2013.4.05.8100 (IPL 1016/2013)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE

PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE: GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar possível crime contra a saúde pública, consistente na comercialização de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
2. O Procurador Regional da República oficiante requereu a declinação de competência ao Ministério P\xfablico Estadual, por entender que n\xe3o h\xe1 elementos para se afirmar a competência da Justiça Federal.
3. O Juiz Federal visualizou ind\xedcios de transnacionalidade da conduta e reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento do processo. Aplicou analogicamente o artigo 28 do CPP c/c o artigo 62, inciso IV, da LC 75/93 remetendo o caso \xe0 apreciação desta 2ª CCR/MPF.
4. Compete \xe0 União, no \xe1mbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a sa\xe7ude (artigo 2º, inciso III, da Lei 9.782/99).
5. O interesse federal est\xe1 consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos \xe9 um servi\xe7o exclusivo da Ag\xeancia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao M\xf3nistro da Sa\xe7ude, sendo que o §1º, do artigo 7º, da Lei 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delega\xe7ao aos demais entes da Federa\xe7ao.
6. Ademais, caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no art. 273, § 1º-B, inciso I e V, do Código Penal, porquanto os medicamentos de origem estrangeira e proibidos no território nacional foram comprovadamente fabricados no Paraguai, a competência para processar e julgar o feito ser\xe1 da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 201201061488, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2012).
7. Assim, entendendo que a conduta criminosa fere clara e diretamente interesse e servi\xe7o exclusivo da União, voto pela designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal, na linha do que decidiu este Colegiado nos autos do Processo 5003728-78.2012.404.7118, Voto 931/2014, julgado na Sessão 592, de 17.2.2014.

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

Consta dos autos que foi apreendido um frasco de **Stanozoland** (**Stanozol**) contendo 100 comprimidos, postado em agência dos Correios por IVALDO GOIS, domiciliado em Fortaleza/CE, tendo como destinatária ELEM LIMA, residente em Goiânia/GO.

O Laudo da Perícia Criminal atestou que o STANAZOLAND apreendido continha inscrições exclusivamente em língua estrangeira (espanhol), bem como que a substância (Estanozolol) se trata de um esteroide anabolizante e não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (f. 5/9).

O Procurador Regional da República oficiante requereu a declinação de competência para a Justiça Estadual, por entender que “Diante do que foi apurado, o fato noticiado fugiria à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, já que não houve lesão direta a bens, serviços e interesse da UNIÃO e de suas autarquias e empresas públicas” e que “Os tribunais pátrios vêm decidindo pela competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação penal por crime previsto no art. 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.677/98, quando não há indícios nos autos de que o investigado introduziu o medicamento proibido em território nacional” (f. 27/29).

Por sua vez, o Juiz Federal discordou da manifestação do Procurador da República por entender que, no caso, há indícios de que os produtos apreendidos foram fabricados no estrangeiro, o que atrairia a competência da Justiça Federal, e determinou o retorno dos autos ao membro do *Parquet* para manifestação (f. 31/34).

O Colega oficiante ratificou o posicionamento anterior, pela declinação de competência. Citou precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF 1.00.000.003768/2012-21, de relatoria da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos).

O Juiz Federal indeferiu o pedido de declinação de competência aduzindo que (f. 40/43):

A competência da Justiça Federal dependerá da comprovação da procedência estrangeira da mercadoria, já que, conforme entendimento consagrado na jurisprudência, a fixação da competência processual da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 273, 1º-B do Código Penal dependerá da comprovação de que o réu tenha importado produto medicinal ou terapêutico cujo uso e/ou comercialização seja proibido no Brasil (...).

Entendo que, havendo indícios de a mercadoria ser de procedência estrangeira, a declinação da competência só será possível se a circunstância for investigada para que, então, haja melhor juízo sobre o destino da investigação.

[...]

Ademais, os indícios apontam, outrossim, para os crimes de contrabando (art. 334 do Código Penal), caso seja comprovada a atividade comercial, ou, caso contrário, de receptação (art. 180 do Código Penal), além do tipo examinado acima. Em todos os casos os indícios são de que o caso se trata da introdução produtos irregularmente em território nacional, atraindo, em consequência, a competência da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

No presente caso há manifesto interesse federal contrariado pela conduta criminosa em exame.

A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no artigo 200 da Constituição Federal e ao artigo 6º da Lei 8.080/90.

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;”

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;”

Esta política nacional de medicamentos, nos exatos termos da Portaria 3.916/MS/GM, “concretiza metas do Plano de Governo, integra os esforços voltados à consolidação do SUS, contribui para o desenvolvimento social do País e orienta a execução das ações e metas prioritárias fixadas pelo Ministério da Saúde”.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei 8.080/90, fixou, dentre as competências da direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS), a de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

Como se vê, à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, coube a implementação da política nacional de medicamentos e a

competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde.

O interesse federal contrariado por conduta criminosa tem sido afirmado por esta 2ª Câmara para definir a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em detrimento de interesse do SUS. No seguinte precedente (Processo MPF 1.25.015.000024/2010-55), o Relator Douglas Fischer cita decisão do Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, no exercício de jurisdição na 1ª Vara Criminal de Porto Alegre:

“... Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88.

...
Na rede de serviços de saúde que constitui o SUS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver diversas atividades em comum (artigo 15 da Lei 8.080/90)

...
No plano federal, a Norma Operacional Básica – Sistema Único de Saúde/96 (NOB-SUS/96) entabula que, dentre as tarefas do gestor federal, encontram-se as seguintes: a) exercer a gestão do SUS, no âmbito federal; b) promover as condições e incentivar o gestor estadual com vistas ao desenvolvimento dos sistemas municipais; c) fomentar a harmonização, a integração e a modernização dos sistemas estaduais; d) exercer as funções de normalização e de coordenação no que se refere à gestão nacional do SUS. O processo de articulação entre os gestores (federal, estaduais e municipais), segundo tal NOB, deve ocorrer, preferencialmente, em dois colegiados de negociação: a Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Já na Norma Operacional de Assistência à Saúde/SUS (NOAS-SUS 01/2001), verificam-se diversas atividades que são da incumbência da União (Ministério da Saúde), dentre as quais se destacam aquelas relacionadas ao financiamento, ao controle, à auditoria, à avaliação, à organização, à normatização, à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, coordenando, a União, nacionalmente, a rede de atividades e de serviços que o congrega.

Nessa conjuntura, **há interesse jurídico da União na realização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, razão por que a Justiça Federal é competente para processar e julgar eventual delito praticado contra o SUS.**” (Processo MPF nº 1.25.015.000024/2010-55). Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 511ª Sessão, de 2/8/2010. Publicado no DJ nº 129, Seção I, de 08.07.2010; pg. 50 a 57).

Há, portanto, interesse da União, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto.

Há também ofensa a serviço exclusivo da União. A política nacional de medicamentos é exclusivamente federal, definida e coordenada pelo Ministro da Saúde. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem a atribuição exclusiva de implementar esta política, de modo a garantir condições para a segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no País.

A Lei 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

Além disso, o §1º, do artigo 7º, da Lei 9.782/99 afasta qualquer possibilidade de delegação da competência da ANVISA para a concessão de registro e controle do uso de medicamentos, segundo as normas de sua área de atuação.

Desse modo, é forçoso concluir que a venda de medicamentos sem registro na ANVISA atenta contra interesse e serviço da União, bem como contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.

Ademais, compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III, da Lei 9.782/99).

E, ainda, caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, porquanto os medicamentos de origem estrangeira e proibidos no território nacional foram comprovadamente fabricados no Paraguai, conforme laudo de fls. 5/9, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 201201061488, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2012).

Em face do exposto, entendendo que a conduta criminosa fere clara e diretamente interesse e serviço exclusivo da União, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, na linha

do que decidiu este Colegiado nos autos do Processo 5003728-78.2012.404.7118, Voto 931/2014, julgado na Sessão 592, de 17.2.2014.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN